



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1092453-03.2014.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Propriedade Intelectual / Industrial**  
 Requerente: **EMI SONGS DO BRASIL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA.**  
 Requerido: **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA - SÃO PAULO e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Márcio Teixeira Laranjo**

Vistos.

**EMI SONGS DO BRASIL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA.**, representada nos autos, ajuizou a presente ação contra **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA – SÃO PAULO, ELEIÇÃO 2014 FRANCISO EVERARDO OLIVEWIRA SILVA DEPUTADO FEDERAL e FRANCISCO EVERARDO OLVIEIRA SILVA**, narrando ser titular dos direitos patrimoniais da composição “O Portão”, de autoria de Roberto Carlos e Erasmo Carlos, de maneira que se tratar de prerrogativa legal da editora o direito exclusivo de zelar pela correta e lícita utilização da referida composição. Acontece que na campanha eleitoral do candidato à Deputado Federal Francisco Everardo Oliveira Silva, pelo Partido da República, eleição de 2.014, foi produzida propaganda com o uso da composição “O Portão”, com alteração da sua letra, para promover tal candidato, sem a prévia e expressa autorização da autora. Assim, diante da violação do direito da autora, requer a condenação dos réus solidariamente no pagamento de indenização por danos materiais, a ser arbitrada pelo Juízo.

O Juízo concedeu em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para que as rés se abstivessem de veicular o material publicitário com o uso da obra mencionada. (fls. 73/74).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>**

Regularmente citados, os réus apresentou contestação (fls. 84/105), sustentando, em preliminar, a ilegitimidade ativa da autora e a ilegitimidade passiva dos segundo e terceiro réus. No mérito, alega que não há violação da obra de titularidade da autora, mesmo porque a proteção à obra autoral não é absoluta, como no caso em testilha, na qual foi realizada uma paródia, cuja legalidade é atestada pelo artigo 47 da Lei nº 9.610/98 e pela Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas (Decreto 75.699/75). Acostou os documentos de fls. 622/663.

Réplica a fls. 148/164.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Por se tratar de matéria unicamente de direito, dispensando, assim, a produção de outras provas em audiência, de acordo com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo o feito antecipadamente.

Repilo as preliminares.

As condições da ação devem ser analisadas em abstrato, ou seja, de acordo com a fundamentação fática e jurídica exposta na petição inicial. No caso em comento, constata-se da narrativa deduzida pela autora a sua legitimidade ativa, enquanto titular do direito autoral da obra musical utilizada em propaganda eleitoral.

Irrelevante ter buscado a propaganda eleitoral parodiar uma publicidade veiculada nas emissoras de televisão, pois se houve o uso desautorizado de obra fonográfica, tem o autor desta legitimidade para buscar em juízo a devida proteção ao seu direito.

Constata-se ainda a legitimidade passiva dos réus Francisco Everardo Oliveira Silva e seu comitê financeiro de candidatura, porquanto, nos termos do artigo 104 da Lei nº 9.610/98, em tese, sejam corresponsáveis por, no mínimo, terem obtido “vantagem” ou “proveito” pela “obra ou fonograma reproduzidos”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>**

Ressalte-se ser o comitê financeiro quem arrecada e administra os recursos e financia a campanha eleitoral do candidato correspondente e, como tal, tem capacidade para ser parte e, assim, em tese, responder solidariamente pela ofensa de direito autoral em publicidade contratada.

No mérito, o pedido procede.

É a autora titular dos direitos autorais da obra “O Portão”, de Roberto Carlos e Erasmo Carlos, conforme documentação acostada à petição inicial. A este respeito, não há controvérsia.

Também não há discussão quanto ao uso desautorizado da mencionada obra na propaganda eleitoral gratuita do candidato Francisco Everardo Oliveira Silva, do Partido da República (PR), mais conhecido como “Tiririca”. Na propaganda em questão, o candidato canta um trecho da música “O Portão” com a letra modificada, substituindo as estrofes “eu voltei, agora pra ficar” e “porque aqui, aqui é meu lugar” por “eu votei, de novo eu vou votar... Tiririca, Brasília é o seu lugar”.

Sustentam os requeridos, entretanto, que o uso é isento de autorização prévia do autor, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.610/98, norma legal em consonância com os princípios dos incisos IV e X do artigo 5º da Constituição da República, isto é, que se trata de uma paródia da obra musical mencionada.

A lide, portanto, resume-se à análise da caracterização do anúncio eleitoral como paródia.

Pois bem, paródia, segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, é definida como *“obra literária, teatral, musical etc. que imita outra obra, ou os procedimentos de uma corrente artística, escola etc., com objetivo jocoso ou satírico; arremedo . . . imitação bufa de um trecho poético”*.

Segundo Eliane Y. Abrão, *“trata-se de uma isenção em nome do humor, que só encontra limites no descrédito à obra em si”* (in “Direitos de Autor e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 21ª VARA CÍVEL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>**

Direitos Conexos”, Editora do Brasil, 1ª edição, 2.002, página 152).

No campo do Direito Autoral, discorreu José de Oliveira Ascensão sobre a caracterização de paródia: *“É muito interessante o que se passa com as paródias. É lícito parodiar uma obra anterior (art. 50), e assim acontece com grande frequência em réplicas de representações dramáticas ou de filmes; os programas cômicos da televisão, ou o teatro ligeiro, vivem disto em grande parte. Mas a paródia não pode limitar-se ao mero aproveitamento do tema anterior. Tem de se apreciar o seu próprio grau de criatividade, para julgar daquilo a que se chama o ‘tratamento antitético do tema’. Por aqui se vê que o caráter criador não pode deixar de estar presente. Aliás, a paródia não é sequer uma transformação da obra preexistente, pois nesse caso esta teria de ser autorizada. A obra anterior só dá o tema, mas a paródia faz uma criação peça por peça de que resulta um novo conjunto; por isso se fala no tratamento antitético do tema.”* (in “Direito Autoral”, Renovar, 2ª edição, Rio de Janeiro, 1997, página 66).

Ora, no presente caso, constata-se que a canção integrou publicidade eleitoral veiculada em emissoras de televisão, não em programa de humor. Alterou-se a letra da música com o objetivo de atrair eleitores para o candidato e para seu partido político, ou seja, chamar de algum modo a atenção do eleitor para, quem sabe, merecer seu voto, sem, contudo, dar um tratamento antitético para a obra, na mencionada visão de José de Oliveira Ascensão.

O material publicitário, como seria de se esperar, busca a promoção do candidato, a exclusiva satisfação de seus interesses eleitorais. Não tem como finalidade o humor, o lazer, a diversão dos telespectadores.

Aliás, programa eleitoral, gratuito e obrigatório, não é - ou ao menos não deveria ser - programa humorístico.

Se não está caracterizada a paródia, é de rigor reconhecer a ofensa ao direito autoral da autora, pelo uso e transformação de composição lítero-musical sem autorização.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>**

Destarte, cabível a tutela inibitória, tornando definitiva a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como a reparação dos danos, consistente no pagamento de remuneração pelo uso e transformação da canção no programa eleitoral, a ser apurada em liquidação por artigos diante da ausência de elementos de convicção nos autos para fundamentar o arbitramento judicial.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido da presente ação para a condenar os réus a se absterem de utilizar a obra musical “O Portão” em seus anúncios eleitorais, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e no pagamento de indenização por danos materiais pelo uso e alteração da letra da obra, a ser apurada em liquidação por artigos. Por força da sucumbência, condeno os requeridos no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Para efeito de recolhimento do preparo recursal, deverá ser adotado o valor da causa atualizado.

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**